DF CARF MF Fl. 259

> S2-C4T2 F1. 2

> > 1



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5011040.720

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

11040.720265/2012-10 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2402-003.551 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

14 de maio de 2013 Sessão de

AUTO DE INFRAÇÃO GFIP FATOS GERADORES Matéria

RINALDO GUERRA CECERE Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que já foram julgadas as autuações cujos objetos são as contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos em GFIP, a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória só subsistirá relativamente àqueles fatos geradores em que as autuações correlatas foram julgadas procedentes

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA **MAIS** FAVORÁVEL **APLICAÇÃO**

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DF CARF MF Fl. 260

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Processo nº 11040.720265/2012-10 Acórdão n.º **2402-003.551** **S2-C4T2** Fl. 3

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a autuada deixou de informar em GFIP os valores pagos a contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, inclusive transportadores rodoviários autônomos.

O autuado tomou ciência do lançamento em 27/03/2012 e apresentou defesa onde alega tão somente a nulidade da autuação por ausência de motivação, uma vez que as autuações que deram origem ao auto estariam em desacordo com o sistema jurídico pátrio e com a realidade dos fatos.

Pelo Acórdão nº 10-40.529, a 7ª Turma da DRJ/Porto Alegre considerou a autuação procedente e manteve o lançamento na integralidade.

Inconformada, a autuada apresentou recurso tempestivo onde repete as alegações de defesa.

É o relatório.

DF CARF MF Fl. 262

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta o único argumento de que não teria havido motivação para o lançamento eis que as autuações relativas à obrigação principal estariam em desconformidade com o sistema jurídico pátrio e com a realidade dos fatos.

Não confiro razão à recorrente.

Cumpre dizer que a autuação cujo objeto são as contribuições incidentes sobre os fatos geradores omitidos em GFIP foi mantida no mérito por meio do Acórdão nº desta turma.

É certo que prevalecendo a obrigação principal, prevalece o acessória, ou seja, a autuação em tela está plenamente motivada.

No que tange à multa aplicada, observa-se que a Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

- "Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:
- $I-de\ R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e
- II-de~2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no $\S~3^\circ$ deste artigo.
- § I^{o} Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.
- § 2° Observado o disposto no § 3° deste artigo, as multas serão reduzidas:
- $I-\grave{a}$ metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de oficio; ou II-a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Processo nº 11040.720265/2012-10 Acórdão n.º **2402-003.551** **S2-C4T2** Fl. 4

§ 3° A multa mínima a ser aplicada será de:

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A,

inciso I.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte.

Vale salientar que considero equivocada a sistemática de cálculo da multa adotada pela auditoria fiscal, ao comparar multas de naturezas diversas, de mora somada à multa por descumprimento de obrigação acessória com a multa de ofício.

A meu ver, o princípio da retroatividade benigna aplica-se no caso de multas por infração. Já quanto à multa de mora, aplica-se o art. 144 do CTN, segundo o qual, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e comparado ao cálculo anterior, para que seja aplicado o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto

Ana Maria Bandeira